

TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA,

CEDEAO

COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,

- CEDEAO

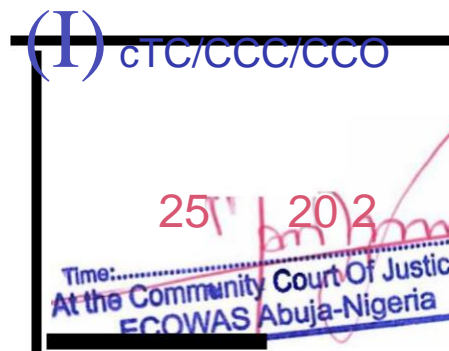
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE, CEDEAO



No. IO DAR ES SALAAM CRESCE:--
JT OFF AMINU KANO CRESCENT
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.

PMB 567 GAR.KI, ABUJA
TEL: 234-9-78 22 801

Sítio Web: www.courtecowas.org



O TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE NJSTICE O

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS AFRICANOS OCIDENTAIS (ECOWAS)

Na matéria de

E. I. v. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

Requerimento n^o: ECW/CCJIAPP/30/19; Acórdão n^o ECW/CCJ/JUD/09/22

JUDGAMENTO

ABUJA

23 MARÇO 2022

O TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE
ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (ECOWAS)

E.I.

APLICANTE

v.

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

RESPONDENTE

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL:

Hon. Juiz Edward Amoako **ASANTE**

- Presidente/ Juiz Relator

Hon. Justiça Dupe **ATOKI**

- Membro

Hon. Juiz Januaria M. Tavares **COSTA**

- Membro

ASSISTIDO POR:

Dr. Athanase ATONNON

Deput-1 Chief Registrar

REPRESA.IVITAÇÃO DAS PARTES:

Nihinlola **ALill(O-OLOKUN** (Sra.)

Gaye **SOWE**, Esq.

Fausat **BAKARE** (Sra.)

Oludayo **FAGBEMI**, Esq.

Conselho para o requerente

Anne C. **AKWIWU** (Sra.)

Simon **ENOCK**, Esq.

Aconselhamento para o Respondente

JUÍGAMENTO:

1. Este é o acórdão do Tribunal lido praticamente em audiência pública nos termos do artigo 8(1) das Instruções Práticas sobre Gestão Electrónica de Processos e Sessões do Tribunal Virtual, 2020.

II DESCRIÇÃO DAS PARTES:

2. A Requerente é Miss E. I. , cidadã comunitária da República Federal da Nigéria.
3. O Respondente é a República Federal da Nigéria e um Estado-membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). É parte no Tratado Revisto da CEDEAO, no Protocolo que cria o Tribunal da CEDEAO e no seu Protocolo Complementar, os quais conferem jurisdição a este Tribunal para ouvir e determinar casos de violações dos direitos humanos que lhe sejam apresentados por Ln.dividuals.

III. INTRODUÇÃO

Objecto do processo

4. A recorrente alegou que, aos dezassete anos de idade, foi violentamente violentada por um tal Peter Okoro no Estado de Lagos, Nigéria. Alegou que um exame médico confirmou que tinha sido efectivamente violada a.11d. Foi posteriormente apresentado um relatório à Polícia da Nigéria no Estado de Lagos. Após investigações policiais, o suspeito de violação foi acusado dos delitos de violação e agressão ilegal a, _T}d apresentou-se perante o Magistrado Cou.-t do Estado de Lagos, Divisão Ajah. O Requerente declarou que, apesar de ter testemunhado oralmente no caso, no momento da apresentação deste processo, outras testemunhas da acusação não foram chamadas e o acusado não abriu a sua defesa durante cerca de sete anos.
5. A Requerente alega que, em virtude da não realização de um julgamento rápido e eficaz contra o autor da violência sexual que sofreu, a Requerida é legalmente responsável pela violação do seu direito à dignidade, a uma audiência justa, à reparação, à liberdade de tratamento cruel, desumano ou degradante, à liberdade de discriminação:,n tal como garantido ao abrigo dos instrumentos de direitos humanos relevantes, particularmente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana).

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

6. O Requerimento Inicial datado e apresentado a 26 de Junho de 2019, foi notificado ao Respondente a 10 de Julho de 2019.
7. Juntamente com a petição inicial, o Requerente apresentou uma moção Exparte rezando ao Tribunal para que este retirasse ao público a identidade do Requerente.

3
 

8. Em 26 de Setembro de 2019, o Requerente apresentou uma moção de Noti e para Sentença por Inadimplência e foi notificado ao Requerido em 8 de Outubro de 2019.
9. A 8th de Outubro de 2019, o Requerente apresentou uma Contra-Confirmação de Objecção Preliminar aos Requeridos e foi notificado no mesmo dia ao Requerido,
10. A 4 de Dezembro de 2019, uma Moção de Notificação solicitando uma licença para intervir como amicus curiae foi apresentada por uma ONG, The Initiative for Strategic Litigation in Africa (ISLA) e serviu a 17 de Dezembro de 2019.
11. No dia 23 de Abril de 2021, o Brief de Amicus Curiae foi arquivado e servido no mesmo dia.
12. Numa sessão judicial virtual realizada no dia 23 de Setembro de 2021, todas as partes foram representado pelo Advogado no Tribunal incluindo o futuro Amicus Curiae (ISLA). Foi deferido o pedido do Advogado do arguido para regularizar a sua Defesa. Amicus Curiae moveu a sua candidatura. O requerente não tinha qualquer objecção ao pedido do Amicus Curiae. O requerido opôs-se ao pedido de intervenção do Amicus Curiae. No acórdão do Tribunal, o pedido de Amicus foi rejeitado.
13. O pedido da recorrente para ocultar a sua identidade, concedido pelo Tribunal. O processo foi apreciado com base no mérito em que a recorrente e o requerido adoptaram as suas alegações e fizeram alegações orais antes de o processo ser suspenso para julgamento.

V. CASO DO CANDIDATO:

Resumo dos factos

14. A recorrente alega que foi violentamente violentada por um Peter Okoro a ²⁰ de Agosto de 2011 na área de Olokonla do Estado de Lagos, Nigéria, com a idade de 17 anos. De acordo com ela, nesse dia, tinha ido a Okoro para ir buscar um pouco de mohey para a sua irmã mais velha. Enquanto discutia com ele à beira da estrada, Peter Okoro e outros oito cúmplices arrastaram-na à força para um edifício de madeira onde foi violada à força e com violência por Okoro, depois de ter rasgado toda a sua roupa. Ela declarou que, após a violação, ele a avisou para não dizer a mais ninguém que iria enviar raptos para a raptar.
15. A Requerente acrescentou que, após a violação, estava a sofrer muito e foi levada para o Hospital Geral do Estado de Lagos, Ibeju Lekki, onde foi internada durante quatro dias enquanto se submetia a tratamento. O Relatório Médico do hospital

mostrou que o seu canal vaginal estava livre e aberto, o seu hímen foi arrombado e desapareceu, e houve uma leve hemorragia.

16. É o caso da Requerente que acabou por denunciar a violação na Esquadra de Polícia de Ajiwe em Ajah, Estado de Lagos, Nigéria. Após investigações policiais, o suspeito de violação foi acusado dos crimes de violação e assalto ilícito e apresentado ao Tribunal de Magistrado do Estado de Lagos, Divisão de Ajah, a 8 de Setembro de 2011, onde se declarou "inocente" das acusações no mesmo dia. É o caso da Requerente que acabou por denunciar a violação na Esquadra de Polícia de Ajiwe em Ajah, Estado de Lagos, Nigéria. Após investigações policiais, o suspeito de violação foi acusado dos crimes de violação e assalto ilícito e apresentado ao Tribunal de Magistrado do Estado de Lagos, Divisão de Ajah, a 8 de Setembro de 2011, onde se declarou "inocente" das acusações no mesmo dia.
17. A recorrente afirma ter terminado o seu testemunho oral no processo até 29 de Março de 2012. No entanto, o julgamento sofreu vários adiamentos até à data. A pessoa acusada esteve presente pela última vez no Tribunal a 7th de Janeiro de 2013 e não foi produzida em tribunal, apesar de estar sob custódia prisional.
18. O Requerente declara que a Acusação não chamou as outras testemunhas para permitir ao Acusado abrir a sua defesa, e o julgamento está bloqueado, deixando o Requerente sem recurso, mais de sete anos depois de ter sofrido a violação.
19. O requerente alega ainda que o caso foi apresentado a um Tribunal sem jurisdição no que respeita ao delito de violação. O caso foi apresentado perante um Tribunal Magistrado e não perante um Supremo Tribunal que tem a jurisdição exclusiva para julgar o delito de violação.

b. Prazeres legais

20. O Requerente conta com as seguintes leis:
 - i. Artigos 1, 2, 5, e 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana);
 - ii. Artigos 2 (1), 3, 4 e 25 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem. e Peoples' on the Rights of Women in Africa (Protocolo de Maputo);
 - iii. Artigos 2(1), 2(3), 7 e 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e



- iv. Artigos 1(1) e 27 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.
- v. Artigos 1 e 2 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Agai.r1st Mulheres;
- vi. Artigos 2 (1), 2 (3), 7 e 14 da Convenção Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos; e
- vii. Artigos 1(1) e 27 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

c. ***Alívio Procurado***

21. O Requerente solicita ao Tribunal as seguintes reduções:

- i. ***Uma DECLARAÇÃO de que a República Federal da Nigéria violou o direito do Requerente a uma audiência justa nos termos do artigo 7(1)(a) da Carta Africana dos Direitos do Homem e da Peopl(!s' Rights, artigo 25 da Carta de Maputo Protocolo, e artigo 14 (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos***
- ii. ***DECLARAÇÃO de que a República Federal da Nigéria violou o direito do Requerente a um recurso nos termos dos artigos 1 e 7(1)(a) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do artigo 2(3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, e do artigo 25 do Protocolo de Maputo.***
- iii. ***DECLARAÇÃO de que a República Federal da Nigéria é responsável por uma violação do direito do Requerente à liberdade de discriminação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, artigos 2, 3(4) e 4(2. do Protocolo de Maputo, artigo 2(1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e artigos 1 e 2 do a Convenção sobre o El; ninaticn de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres.***
- iv. ***DECLARAÇÃO de que a República Federal da Nigéria é responsável pela violação dos seus direitos à -dignidade, e à liberdade de tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artic. e 3 do Protocolo de Maputo e do artigo 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos.***

- v. **UMA ORDEM DE DAIJIA.** "IES na soma de Vinte e Cinco Milhões de Nairas para compensar o Requerente: ou a dor física e psicológica, angústia emocional e pós-trauma(, -: stress.
- vi. **UMA ORDE'R** que ordena à República Federal da Nigéria que leve a cabo uma acção penal efectiva e..., , a destituição do perpetrador do abuso sexual sofrido pelo Requerente.
- vii. **QUALQUER OUTRO,; PEDIDO** ou ordens que o Tribunal considere adequadas às circunstâncias.

VI. CASO DOS INQUIRIDOS.

a. Resumo de/ factos

22. Em sua defesa, a arguida afirma que nenhum dos funcionários ou pessoal de qualquer das suas instituições ou agências teve conhecimento prévio do incidente - de violação da recorrente até ao momento em que foi levada e imediatamente admitida e tratada no Hospital Geral do Estado de Lagos, Ijebu Lekki, Lagos
23. A arguida admitiu a aversão da recorrente na medida em que foi admitida primeiro no Hospital Geral do Estado de Lagos e posteriormente denunciou um caso de alegação de violação contra ela por um Peter Okoro numa esquadra da polícia em Lagos e, após investigações, o suspeito foi preso e apresentado a um tribunal.
24. O arguido alega que a Polícia acusou prontamente o arguido da infracção de violação e prendeu-o perante um juiz de instrução coUi-t do Estado de Lagos, onde a c se encontra ainda pendente.
25. O Requerido declara ainda que uma vez que um processo⁷ é apresentado aos seus tribunais, o A discricção do tribunal na condução dos seus processos não é normalmente perturbada por qualquer outra instituição/órgão do Requerido até à conclusão do processo, em que uma parte lesada ou insatisfeita possa exercer o seu direito de recurso.
26. Mais uma vez, os casos perante o tribunal do Requerido, sejam eles criminais ou civis, são por vezes afectados quer pela transferência da reforma, elevação, afastamento ou morte de um juiz de instrução do caso particular envolvido, com as consequências consequentes de começar o caso de novo.
27. De acordo com o Réu Peter Okoro está a ser processado e houve necessidade de aguardar o resultado da acusação no tribunal acima mencionado e ao ser considerado culpado, o tribunal irá certamente condenar e condenar a pessoa acusada de acordo com a lei e aplacar ou propiciar o Requerente.

28. É o caso do Requerido que o Estado não pode ser acusado de violação deliberada do direito do Requerente a um julgamento justo devido à não conclusão do processo pendente contra o alegado perpetrador do crime.
29. O Requerido alega que não violou nenhum dos direitos humanos fundamentais do Requerente e que será do interesse da justiça rejeitar o caso como inadmissível, tendo em conta a pendência do processo penal contra o autor do crime contra o Requerente.

b. Prazeres legais

30. O Respondente pleiteia a Secção 36 (5) da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 {como emendada}.

c. Alívio procurado pelos Respondentes

31. O requerido insta: o Tribunal a indeferir o pedido na sua totalidade por falta de mérito e inadmissibilidade.

JURISDIÇÃO VII

32. O caso foi apresentado em conformidade com as disposições pertinentes dos textos do Tribunal e está relacionado com a alegada violação dos direitos humanos do requerente. pelo Respondente garantido pela Carta Africana e por outros instrumentos internacionais de direitos humanos, o Respondente é signatário. Este Tribunal, por conseguinte, ao abrigo do artigo 9(4) do Protocolo Suplementar sobre o Tribunal, tal como emendado, tem jurisdição para ouvir e determinar esta matéria.

VIII. ADMISSIBILIDADE

33. O Tribunal considera que esta questão é admissível nos termos do artigo 10(d) do Protocolo Suplementar sobre o Tribunal, na sua versão emendada, que prevê que "*o acesso ao tribunal está aberto aos indivíduos que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos, cuja apresentação de pedido deve; i) não ser anónima; nem ii) ser feita enquanto a mesma questão tiver sido instaurada perante outro tribunal internacional para julgamento*".

IX. MERITOS

34. O presente pedido é instituído pelo Applicant para obter reparação por alegada violação dos direitos humanos fundamentais do requerente devido a uma violação

que alegadamente sofreu. O cerne do seu caso é a alegada não realização de um julgamento rápido e eficaz pelo tribunal do arguido contra o autor da infracção de que foi vítima. O resumo dos fundamentos do seu pedido, sobre os quais são pedidas várias atenções, cari convenientemente condensados nas seguintes áreas que o Tribunal precisa de determinar:

- a. violação do direito de liberdade de c:uel, tratamento desumano ou degradante;
- b. violação do direito de liberdade contra a discriminação;
- c. violação do direito de recurso; e
- d. violação do direito a um julgamento justo.

35. Nesta fase, cabe à Requerente provar a alegada violação dos seus direitos, tal como acima enumerada. Isto está em conformidade com o princípio estabelecido do ónus da prova no caso da *PETROSTAR (NIGERIA) LIMITED v. BLACKBERRY NIGERIA LIMITED & ANOR*, (2011) CCJELR 99, para. 33
"Afinal, é um princípio cardinal da lei que quem alega deve provar".

36. Um dos *locus classicus* sobre a questão do ónus da prova na jurisprudência deste Tribunal é o caso da *FELL, J FALANA & ANOR v. THE REPUBLIC OF Bi!...-- WIN & 2 ORS* (2012) CCJELR 1 no qual o Tribunal decidiu que;
"o ónus da prova cabe à parte que afirma um facto e que falhará se esse facto não conseguir atingir o nível de prova que convenceria o Tribunal t{> acreditar na declaração da reclamação."

37. O Tribunal teve a oportunidade de comentar o padrão de prova exigido por este Tribunal, em contraste com os Tribunais Nacionais em processos civis, ao considerá-lo:
"...há uma ligeira diferença, mas que o efeito combinado é mais elevado no padrão (perante este Tribunal) do que a preponderância de provas que é o padrão no Tribunal Nacional em processos civis".

38. O Tribunal concluiu nesse caso na p. 15, citando os tribunais h1ternational Courts and Tribunals OUP, Londres, (853) 328, onde Cheng, notou assim:

"o ónus da prova, por mais estreitamente relacionado com o dever de produzir provas, implica algo mais. Significa que uma parte que tenha o ónus da prova deve não só trazer provas em apoio das suas alegações, mas também convencer o Tribunal da sua verdade, para que não sejam ignoradas por falta, de suficiência, ou prova".

39. É à luz do princípio de prova acima referido que o Tribunal determinará as alegações do Requerente contra o Requerido, com vista a estabelecer a sua veracidade.

a. Sobre a/legação de violação do direito de liberdade de tratamento degradante nos termos do artigo 5º da Carta Africana.

40. A Requerente, no seu pedido, solicitou uma declaração do Tribunal após ter avançado o seu argumento sob este ponto de vista ao pronóscio de que a Requerida é responsável pela violação dos seus direitos de liberdade de tratamento cruel, desumano ou degradante, tal como consagrado no artigo 5º mais amplo da Carta Africana.

41. O arguido argumentou, em resposta, que o acto de violação que ocasionou este a alegada violação do direito do Requerente foi feita por um Peter Okoro que foi prendido prontamente e ainda permanece em julgamento num tribunal de magistrados do Estado de Lagos até à data.

42. A jurisprudência deste Tribunal estabeleceu claramente quando um Estado é responsável por actos de violação dos direitos humanos, dependendo de os actos terem sido perpetrados pelos seus agentes. A dicotomia entre os perpetradores de violações dos direitos humanos como agentes do Estado, e a consequente responsabilidade do Estado em comparação com indivíduos que são actores não estatais foi sucintamente defendida no caso do *IGBOBIE AIRCRAFTWOMAN BEAUIY UZEZ* *lv. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA NO. ECW/CCJIRUV0J/21* onde o Tribunal decidiu isso:

"Tendo em conta os factos de que um Estado-Membro, enquanto entidade abstracta, deve necessariamente actuar através de órgãos feitos de seres humanos, a sua responsabilidade quando questionada deve a fortiori abranger os órgãos que actuam em seu nome ... o Estado será responsável pelos actos e omissões dos seus agentes, títulos in ou órgãos que actuam na sua qualidade oficial, mesmo que tais actos "H,- foram cometidos fora do âmbito da sua autoridade oficial ou violação da legislação doméstica, onde agentes de um estado violam os direitos de um ou mais indivíduos, estas violações serão imputáveis ao Estado, quer tenha sido sancionado por ele ou não, estabelecendo assim a sua responsabilidade internacional pelos actos ou omissões. "

43. A relação no Acórdão do Tribunal acima referido afirma as condições gerais de direito internacional em que os Estados podem ser considerados responsáveis por acções ou omissões erradas, e as consequências legais que delas decorrem.

44. No direito internacional, there é responsabilidade por incumprimento das obrigações impostas pelos Tratados aos Estados. De um ponto de vista diferente, a responsabilidade é baseada em condutas intencionais ou negligentes atribuíveis aos Estados. A teoria da lei da responsabilidade do Estado³ foi bem desenvolvida com a adopção pela Comissão Internacional em 2001, de *ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS POR ACTOS INTERNACIONAIS ERRADOS* Ver *CASOS E MATERIAIS DE LEI INTERNACIONAL*, D.J HatTis, Sexta Edição (Sweet & Maxwell, 2004) pp.

Artigo 1: "todos" os' actos ilícitos internacionais do Estado implicam a responsabilidade internacional desse Estado;

Artigo 2: há um acto internacionalmente errado do Estado em que a conduta consiste numa acção ou omissão;

a) é atribuível a um Estado ao abrigo do direito internacional;

b) constitui um breach de uma obrigação internacional do Estado.

45. No caso em apreço, a partir do registo disponível dos factos perante o Tribunal, não existem provas denexo directo de que Peter Okoro, que cometeu o crime de raiva contra o Requerente, seja o mesmo que o Requerido neste caso. De facto, as partes concordam que o referido perpetrador não é um agente nem estava a agir em qualquer qualidade para o Estado requerido quando o alegado crime foi cometido contra o Requerente. Nessa medida, é evidente que a responsabilidade do Requerido pela]violação da lei não surge.
46. O Tribunal, ao chegar à conclusão acima, não ignora o facto de que conduta atribuível ao Estado ca..11 consiste em acções ou omissões. Uma vez estabelecido que o requerido não é responsável pelos actos do requerente perpetrador de crime de violação, a questão que suscita a atenção no instante caso, se o Respondente poderia ser igualmente responsabilizado por qualquer conduta de omissão.
47. Os casos em que a responsabilidade internacional de um Estado foi invocada com base na omissão desse Estado abundam na jurisprudência de direito internacional. Por exemplo, no caso *CORFU CHANNEL, MERIT: IC.J REPORT 1949 p.4 nas pp. 22-23*, o ICJ considerou "*que era uma base suficiente para a responsabilidade albanesa o facto de saber, ou dever saber, da presença de minas nas suas águas territoriais e não ter feito nada para avisar terceiros da sua presença*". Mais uma vez,
- in DIPLOMATIC*

AND CONSULAR STAFF CASE, LC.J REPORT 1980, p.3 em pp.31-33 pars 63, 67, o Tribunal concluiu que a responsabilidade do Irão estava implicada pela "inacção" das suas autoridades que "não tomaram as medidas adequadas" em circunstâncias em que tais medidas eram evidentemente necessárias.

48. No processo *TAGAYEVA E OUTROS* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem *v. RÚSSIA Nos. 26562/07 E 6 OUTRA 13 de Abril de 2017*, o Tribunal considerou as obrigações do Estado, no que diz respeito a uma tomada de reféns em grande escala por terroristas que teve lugar numa escola. Havia centenas de mortos e feridos e os Requerentes eram parentes próximos e sobreviventes. No seu acórdão sobre o mérito, o Tribunal considerou que tinha havido uma violação do artigo 2: "*uma falha na protecção contra uma ameaça conhecida e previsível à vida de um acto terrorista*"
49. A razão combinada das autoridades acima referidas é a de que, para implicar a responsabilidade de um Estado pela sua inacção ou omissão, deve haver uma ameaça conhecida e previsível para a qual o Estado não tomou as medidas adequadas a Jvert. No caso em apreço, o Requerido, não sendo directamente responsável pela violação contra o Requerente, a sua responsabilidade só poderia ser invocada pela inacção e/ou não apreensão do perpetrador, investigá-lo e processá-lo. Isto o requerido fez ao acusar o perpetrador perante o tribunal. É impossível que o Requerido pudesse prever que o Requerente era susceptível de ser violado na instância do seu alegado autor.
50. Por conseguinte, não há dúvida de que as queixas do Requerente caem no domínio dos tribunais nacionais onde a perpetração individual de crimes pode ser responsabilizada nas suas capacidades individuais. Se for estabelecido que os tribunais do Requerido não conduziram um julgamento rápido e eficaz contra o perpetrador da violação, (tal como se alega na acção imediata) o primeiro ser responsável pela violação do direito do Requerente a um julgamento justo e não pelo direito à liberdade de tratamento cruel, desumano ou degradante por actos de um actor não estatal.
51. Por estas razões, o Tribunal considera que a alegação de violação do direito de liberdade de tratamento cruel, desumano ou degradante do Requerente pelo Requerido não foi substanciada e o mesmo falha, pelo que é rejeitada.
- b. *Sobre a alegação de violação do direito à liberdade de discriminação nos termos do artigo 2º da Carta Africana.*
52. É a alegação da Requerente que o facto de o governo da Requerida não conduzir um julgamento eficaz e rápido contra o seu autor viola o seu direito de liberdade de discriminação contrário ao artigo 2º da Carta Africana.
53. O Artigo 2 da Carta Africana dos Estados 2:

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'Hferi' and another with a circular scribble below it.

"Cada indivíduo terá direito ao gozo - dos direitos e liberdade reconhecidos e garantidos na presente carta sem distinção de qualquer tipo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional, social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. "

54. Tem-se verificado em inúmeras autoridades judiciais que, para fundamentar uma acção sobre o Artigo 2 da Carta Africana sobre discriminação, é necessário provar que o Requerente foi tratado de forma diferente na mesma situação análoga com outra pessoa em circunstâncias semelhantes ou na mesma situação.

55. No caso *O GRUPO NACIONAL DE REPRESENTANTES DEPARTAMENTARES DO COCOA-COFFEE SECTOR (CNDD) v. REPÚBLICA DO COTÉ D'IVOIRE: (2004-2009) CCJELR 31*, a Associação de Produtores de Cacau apresenta um caso de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos elevados impostos que lhes são cobrados em comparação com os seus produtores vizinhos na Nigéria e no Gana. Confiaram e argumentaram que tal desigualdade viola o Artigo 7 das Declarações Universais dos Direitos Humanos (DUDH) (que é o Artigo 2 da Carta Africana).

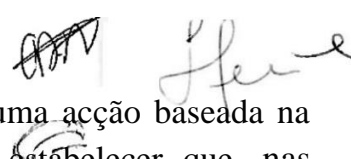
56. O Tribunal no processo CNDD considerou que o caso de discriminação ou tratamento diferenciado do produtor de cacau não pode ser fundamentado e sustentou que

"Sobre este ponto, o Tribunal considera que a igualdade em questão pressupõe que a igualdade de tratamento seja reservada aos indivíduos que se encontrem na mesma situação; mas a partir do exemplo dado, de Estados como o Gana e a Nigéria, o Tribunal considera que se trata de Estados diferentes da Cote D'Ivoire. "

57. Também no seu julgamento no caso de *PROFESSOR ETJA, f MOSES ESSIEN v. REPÚBLICA DA GÂMBIA E ANOR. (2004-2009) CCJELR 113*, onde a O requerente queixou-se de não receber uma remuneração justa e favorável quando comparada com o que os seus colegas de outra instituição recebem e, portanto, equivale a um tratamento diferenciado, este Tribunal decidiu que:

"A igualdade pressupõe o mesmo tratamento para pessoas colocadas na mesma situação, e que em matéria salarial, o princípio da igualdade não pode ser invocado quando a fonte de remuneração não a mesma. "

58. É evidente que a jurisprudência acima referida reitera que uma acção baseada na discriminação só pode ser bem-sucedida se for possível estabelecer que, nas mesmas circunstâncias, uma pessoa é tratada de forma diferente de outra pessoa em sua desvantagem. De facto, os artigos 2 e 3 da Carta Africana são melhor tomados



em conjunto e interpretados quando se trata de casos de discriminação, e isto dá uma melhor compreensão.

59. No caso da *SUA JUSTIÇA DE PATRIMÓNIO PAULO UUTER DERY & 2 ORS. v. O REPÚBLICA DO GANA*, Sentença n.º ECW/CCJIJUD/17119 (*Não notificada*), na qual os Requerentes se queixaram de terem sido discriminados pelo Supremo Tribunal do Gana no tratamento do seu caso em comparação com uma situação supostamente semelhante numa decisão anterior do Tribunal contrária aos artigos 2º e 3º da Carta Africana, este Tribunal decidiu que:

"Para que uma acção de discriminação seja bem sucedida ao abrigo dos artigos acima enumerados, deve ser estabelecida uma diferença de tratamento num caso idêntico ou semelhante".

60. Este Tribunal decidiu ainda no *processo de JUSTICE PAUL UUTER DERY (supra)* que:

"Não tendo sido possível estabelecer que as duas situações são idênticas em todas as ramificações, uma diferença de tratamento não se justifica e uma alegação de discriminação falha. Por conseguinte, este Tribunal considera que o direito à igualdade perante a lei e à ausência de discriminação dos Requerentes não foi violado. "

61. A posição do Tribunal, tal como acima defendida, repercute-se noutros tribunais internacionais de direitos humanos, em particular no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, onde foi proferida no processo *RATZENBOCK AND SEYDL v. AUSTRIA* (Requerimento n.º 28475/12), numa acção de discriminação por recusa de registo de casamento entre pessoas do mesmo sexo na Áustria, como se segue:

"Para que surja uma questão nos termos do artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem do JCCPR e do Artigo 2 da Carta Africana) deve haver uma diferença no tratamento de pessoas em situações análogas, ou relevantly semelhantes. Um requerente deve demonstrar que, tendo em conta a natureza particular da sua queixa, se encontrava numa situação relevantemente semelhante a outras tratadas de forma diferente. No entanto, nem todas as diferenças de tratamento equivalerão a uma violação do artigo 14º. "

62. De forma semelhante, na sequência de todas as autoridades acima referidas, a Requerente não conseguiu provar que o alegado atraso no tratamento do seu caso com celeridade só lhe é peculiar em comparação com outros litigantes da mesma situação de violação e casos semelhantes de violência sexual nos tribunais da Requerida para justificar a alegação de discriminação por qualquer motivo. Consequentemente, o Tribunal considera que a alegação da Requerente de violação

do seu direito à liberdade de discriminação também falha, com base no facto de não ter sido fundamentada, tendo em conta todas as provas disponíveis nos registos.

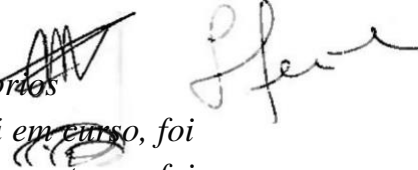
c. *Sobre a alegação de violação do direito de recurso - obrigação de investigar e deter (Artigo 1º da Carta Africana)*

63. A Requerente, invocando o Artigo 1 da Carta Africana, alega que o facto de a Requerida não conduzir rapidamente um julgamento contra o seu agressor lhe nega um recurso. De facto, o efeito do Artigo 1 da Carta Africana, da qual o Requerido é signatário, é que, o Requerido tem a obrigação de reconhecer os direitos consagrados na Carta e adoptar medidas legislativas ou outras medidas para lhes dar efeito. Por outras palavras, o requerido é obrigado a proteger os direitos humanos dos seus cidadãos e prevenir a sua violação e, nos casos em que sejam violados, proporcionar um recurso rápido e eficaz.
64. A questão a resolver aqui é determinar se a Requerida cumpriu a sua obrigação como Estado em termos de investigação efectiva, detenção e acusação do autor do crime perante o tribunal, **COM** vista a proporcionar ao Requerente um recurso neste caso. A Requerente insistiu tanto na sua argumentação sobre uma investigação e recurso eficazes que será um indicador a examinar! esta questão sob esta tutela.
65. Na audiência virtual, o advogado do Requerente fez a seguinte apresentação, conforme consta do Relatório Verbatim de 23 de Junho de 2021:

"Meu Senhor, este caso diz respeito a um incidente que aconteceu no dia 20th de Agosto de 2011. A queixosa foi violentamente violentamente violada por 01: Peter Okoro no Estado de Lagos, Nigéria, que é o Estatuto do Respondente. Ela relatou em o hospital do governo (tal para check-up médico. O exame ^{lical} da MetI confirmou que ela foi de facto violada. Depois do that, ela informou a Polícia da Nigéria no Estado de Lagos... a Polícia iniciou uma investigação sobre a pessoa acusada, e ele foi acusado, tendo sido assinado perante um Tribunal de Magistrados a 8th de Setembro de 2011".

66. A Réu da sua parte fez esta apresentação para fundamentar que um recurso foi fornecido através do sistema do Tribunal como citação directa do Relatório Verbatim da audiência virtual, como se segue:

"Meu Senhor, a Requerente nos seus próprios processos, ha (l declarou que este assunto está em curso, foi convidada como Testemunha, testemunhou no julgamento, e foi mesmo interrogada".



67. Sem dúvida, as obrigações do Estado de proteger os direitos humanos dos cidadãos em casos de violação incluem e englobam uma investigação eficaz, detenções temporais e a previsão de uma solução eficaz. O Tribunal decidiu, no processo *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) & JO ORS v. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 4 ORS* (2014) CCJELR 249 que:

"a obrigação do Estado de impedir impõe o dever de proceder a uma investigação eficaz de actos que constituam violações dos direitos humanos, com a intenção de perseguir os seus autores e reparar as vítimas".

68. No caso de *ESTATE OF MBAPKENU ZAMBER & 6 ORS v. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA JUD. NÃO. ECWICCJ/JUD/28/19*, (Não relatado), o Tribunal decidiu que:

"É igualmente pertinente que a obrigação processual de investigar e a sua consequente exigência de recorrer a outros recursos internos eficazes contra quaisquer perpetradores de crimes conhecidos, bem como a reparação das vítimas, sejam consideradas como obrigações indispensáveis de qualquer Estado".

69. A jurisprudência deste Tribunal sobre investigações eficazes está em consonância com a do Tribunal Inter-Americano, onde foi realizada no caso *VELASQUEZ RODRIGUEZ v. HONDURAS, JULHO 29 de Julho de 1988, INTER-AM CT.HR (SER. C) NO. 4 (1988)* que:

"A obrigação de investigar deve ser cumprida de forma séria e não como uma mera formalidade pré-estabelecida para ser ineficaz. Uma investigação deve ter um objectivo e ser assumida pelo Estado como o seu próprio dever legal e não como uma medida tomada por interesse privado que depende de a iniciativa da vítima ou da sua família ou mediante a sua oferta de provas, sem uma procura efectiva da verdade por parte do governo. A obrigação de investigar é um meio obrigatório e não um resultado. "

70. Além disso, no mesmo caso, o tribunal decidiu da seguinte forma:

"Uma vez que as autoridades do Estado tenham conhecimento de um incidente, devem instituir sem demora um meio imparcial e eficaz para desvendar a verdade. "

71. O rácio combinado das autoridades acima referidas é que sempre que é alegado um crime, uma investigação rápida, eficaz e imparcial deve ser conduzida no cumprimento da obrigação de um Estado ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que é signatário, com vista a corrigir qualquer acto ilícito.
72. No caso em apreço, a alegação t...le da Requerente é que o ritmo lento do julgamento lhe nega um recurso nos termos do Artigo 2 da Carta Africana. Após uma análise cuidadosa e uma justaposição da época da alegada comissão do crime em 20th de Agosto de 2011 contra a detenção e acusação do autor do crime "*perante um Tribunal Magistrado em 8th Setembro, 2011*", revela que a investigação, detenção e acusação do autor do crime perante o tribunal teve lugar num período de duas a três semanas. É opinião considerada deste Tribunal que a prontidão de acção por parte do Requerido no processo preenche os critérios de investigação efectiva destinada a levar o culpado a ser acusado com a intenção de proporcionar a reparação necessária.
73. As leis em vigor do arguido proporcionam uma solução para o crime de violação que envolve tanto o direito processual como o direito substantivo. Em termos processuais, o arguido deve ser processado para provar a sua culpabilidade antes de poder ser condenado. No entanto, o arguido não pode ser condenado, Considerando a gravidade do seu crime, foi-lhe negada a fiança e está sob custódia enquanto a acusação está em curso" ;Iroves a sua culpa. O arguido, na sua busca - para proporcionar o remédio necessário, _prontamente investigado, prende e apresenta o arguido perante o tribunal.
74. O alegado atraso no julgamento m.1 não deve ser interpretado como uma negação de recurso, porque, se o culpado do ac.,utilizado for provado, as sanções pela infracção seriam aplicadas. A alegação de falta de julgamento rápido, se provada, equivaleria obviamente a vfr-lation do direito do Requerente a um julgamento justo, mas não a negação de recurso.
75. Teria sido um escárnio de recurso se a Requerente tivesse provado a alegação de acusação perante o tribunal errado, mas lamentavelmente não conseguiu provar o mesmo. Tal como foi defendido no caso da *FEMI FALANA & ANOR (supra)*, "*o ónus da prova, por mais dosado que esteja relacionado com o dever de apresentar provas, implica algo mais. É verdade que uma parte que tem o ónus da prova não só tem de trazer provas, mas também tem de convencer o Tribunal da sua verdade, para que 'não seja desrespeitado por falta, suficiência, ou prova'.*" (*Enfâse minha*)
76. Resultando da análise em tle parágrafos imediatamente anteriores, este Tribunal não pode encontrar uma razão suficientemente convincente da totalidade das provas registadas para fundamentar a alegação do Requerente de que lhe foi negado um recurso. De facto, o arguido w:,10 alegadamente cometeu o crime de violação

contra ela ainda se encontra sob custódia de t.,le O arguido que enfrenta um processo num Tribunal Magistrado de Lagos. Consequentemente, a alegação do Requerente de que a O arguido viola a sua obrigação de investigar e prender eficazmente o autor do alegado crime de violação contra ela, a fim de proporcionar um recurso no seu caso, não tendo sido provado e sendo, por conseguinte, despedido.

d. Sobre a alegação de violação do direito do Requerente a ser ouvido de forma justa, nos termos Artigo 7(1)(a) da Carta Africana

77. A recorrente alega que o facto de o requerido não ter conduzido um julgamento rápido e eficaz lhe negou o direito a uma audiência justa nos termos do artigo 7(1) (a) da Carta Africana. O advogado da Requerente fez assim a seguinte apresentação durante a audiência virtual (tal como captado no Relatório Verbatim de 23 de Junho de 2021):

"Na sequência do seu relatório à Polícia, a Polícia iniciou a investigação sobre o acusado, e este foi arraig;riado perante um Tribunal de Justiça a 8th de Setembro de 2011. Meu Senhor, apresentámos este actual Requerimento ao Tribunal em Junho de 2019, mais de sete anos após a acusação ter sido apresentada ao Tribunal. Ji,,fy Senhor, a data de hoje é 23rd de Setembro de 2021 mais de dez anos depois. O processo contra a pessoa acusada no Tribunal de Magistrado do Estado de Lagos... ainda não está concluído... "

78. Numa contra-apresentação pelo advogado do requerido na elaboração das suas alegações, foi apresentada como se segue:

"Meu Senhor, a Requerente nos seus próprios processos, tinha declarado que este assunto estava em curso, foi convidada como Testemunha, testemunhou no julgamento, e foi mesmo interrogada. Então, onde está o atraso, Milorde? Assumindo que houve um atraso Meu Senhor, a forma como o sistema de Tribunal funciona neste País é que os Juízes vêm e os Juízes vão. Por vezes, os juízes são elevados a tribunais superiores, e em tais casos têm de subir, e outro magistrado entra para levar o assunto de novo. Está registado em acta Meu Senhor, cerca de sete Magistrados já se sentaram sobre este assunto, e são elevados. Por isso, quando outro Magistrado chega, tem de começar de novo. É assim que está a ser feito em matéria penal, Milorde. Portanto, o Requerido não é de forma alguma responsável pela violação de quaisquer Direitos Fundamentais, particularmente Direitos Fundamentais à audiência justa do Requerente, "Que outra audiência justa, quando o Sentença será proferida dentro de alguns meses"?

79. O artigo 7 (1) (a) da Carta Africana, muito confiado pelo Requerente, prevê;

"[e]muito indivíduo terá o direito a que a sua causa seja ouvida. Isto compri es o direito a um recurso aos órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos como garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor."

80. A recorrente, nos seus fundamentos de recurso em apoio do referido artigo 7(1) (a) da Carta Africana, citou a decisão da Comissão Africana em *KENNETH GOOD v. REPUBLIC OF BOTSWANA*, 2010 no parágrafo. 169 onde o sustentava;

"o direito a ser ouvido exige que o queixoso tenha acesso sem restrições a um tribunal de jurisdição competente para ouvir o seu caso. Requer também que o assunto seja apresentado a um tribunal com a jurisdição competente para ouvir o caso".

81. A Comissão Africana também reiterou na sua decisão de 2006, parágrafo 213. caso de *ZIMBABWE HUMAN RIGHTS NGO FORUM v. ZIMBABWE*;

"a protecção aJorded pelo artigo 7º não se limita à protecção dos direitos das pessoas presas e detidas, mas engloba o direito de cada indivíduo aceder aos órgãos judiciais competentes para que as suas causas sejam ouvidas e para que lhes seja concedida a reparação adequada".

82. fhe acima das decisões da Comissão Africana está em ta...?tdem com o artigo 2(3) "Jf *THE INTERNATIONAL PACTO SOBRE CIVIS E POLÍTICOS DIREITOS (ICCPR)* que prevê que os Estados Partes no Pacto se comprometam "o assegurar que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades sejam violados tenha um soluçãoefectiva e devem igualmente assegurar-se, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 2º, de que;

"qualquer pessoa que reclame tal recurso terá o seu direito determinado pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes".

83. O requerente solicitou também a confiança no Artigo 25 do *PROTOCOLO AO MAPUTO: "CARTA DE LIGAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA -PROTOCOL)* prevê que os Estados Partes se comprometam:

- a) *prever vias de recurso adequadas para qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, como aqui se reconhece, foram violadas;*
b) *assegurar que tais recursos sejam determinados pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes, ou por qualquer outra autoridade competente prevista por lei.*

84. Os princípios da audiência justa incluem a consideração da duração do julgamento e a reafirmação da duração para determinar se a justiça foi ctelayed para além das medidas para ocasionar a violação do direito a um julgamento justo. No processo

imediate, ambas as partes estão de acordo que o autor da alegada violação está perante o tribunal. No entanto, a questão que implora uma resposta é sobre a razoabilidade do momento do julgamento, uma vez que a justiça atrasada poderia ser negada com o efeito resultante da violação do direito a um julgamento justo, particularmente em relação ao crime de violação.

85. O artigo 6º da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos trata do julgamento justo. Quando a questão da razoabilidade da duração do processo foi levantada determinação, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de Estrasburgo, com sede em European Court of Human Rights, no caso do **processo FRYDLENDER v. FRANCE** 30979/96. | Acórdão (Méritos e Satisfação Justa) Court (Grand Chamber) | 27/06/2000 Enumerava três factores necessários a considerar na avaliação da razoabilidade | da duração do julgamento que são; a *complexidade de o caso, a conduta do Requerente e a conduta do Respondente*". O tribunal teve a seguinte decisão:

"O requerente alegou que a duração do processo tinha sido excessiva. O Governo deixou a avaliação deste ponto ao critério do Tribunal.

O Tribunal observa que a duração do processo reclamado, que começou em 28 de Fevereiro de 1986 com o primeiro pedido ao Tribunal Administrativo de Paris e terminou em 26 de Outubro de 1995 quando o acórdão do Conseil d'Etat foi notificado ao recorrente, foi de quase nove anos e oito meses. Reitera que a "razoabilidade" da duração do processo deve ser analisado à luz das circunstâncias do caso e com referência aos seguintes critérios: a complexidade do caso, o conduzir o requerente e das autoridades competentes e o que estava em stakefi r o requerente no litígio. "

86. O tribunal, no caso acima citado, considerou que, tendo em conta a ansiedade e a incerteza que a elay na dispensa do processo causou à vítima, é justo e tranquilo'le conceder uma indemnização nos casos em que se seguiu:

"A Corte considerou que, no presente caso, o prolongamento do procedimento para além de um prazo razoável tinha sem dúvida causado ao requerente: dificuldades consideráveis e um longo período de incerteza que justificada a atribuição de compensação."

87. O Tribunal regista com uma pitada de sal o argumento do Réu tentando explicar as suas circunstâncias peculiares no que diz respeito à administração da justiça, onde o advogado do Respondent apresentou esse argumento:

"Casos perante os tribunais do réu, sejam eles criminais ou civis, são afetados em algum momento, seja pela transferência, aposentadoria, elevação, remoção ou morte de um juiz de julgamento do caso particular envolvido, com as conseqüências de atender o início do caso novamente. "

88. Este Tribunal lamentou "ly lamenta a posição acima enunciada, em que os Estados Membros atrasam rapidamente a justiça durante anos, o que é contrário às obrigações, e que é prejudicial e contrário às obrigações" **SE OS** Estados, ao abrigo da Carta Africana e de outros documentos internacionais de direitos humanos, instrumentos que esperam que dêem prioridade à rápida dispensação da justiça, e i 1 uma forma tempestiva de evitar a violação de todos os direitos previstos na Carta 1e.
89. A prática de adiar durante muitos anos a dispensa de justiça pelos tribunais nacionais dos Estados-Membros com base em desculpas frágeis fica aquém do padrão internacional aceitável na dispensa de justiça e é condenada e rejeitada como inaceitável por este Tribunal. De facto, manter um processo perpetuamente perante um tribunal competente sem recurso a dar à vítima um encerramento rápido coloca uma ansiedade desnecessária sobre a vítima quanto à possibilidade de obter um julgamento justo e um justo recurso no final prolongado do julgamento.
90. Também relevante para este caso imediato é a importação da disposição do *Artigo 27 da VIENNA CONVENÇÃO SOBRE A LEI DOS TRATADOS* que lê-se como se segue:

"Uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno como justificação para o não cumprimento de uma obrigação decorrente de um tratado".

91. O cerne do caso imediato é que a não realização de um julgamento rápido e eficaz pelo Tribunal do Requerido, contra o perpetrador da violência sexual sofrida pela recorrente, é uma violação do seu direito a uma audiência justa.
92. É em consonância com todas as autoridades de direitos humanos acima citadas, que este Tribunal, após uma cuidadosa consideração da questão em apreço, chega a uma conclusão irresistível de que, ao longo de dez anos de processo em que o Estado requerido ainda não proferiu o seu acórdão, não é razoável e viola o princípio do julgamento justo e, fortiori, o direito da recorrente ao direito de ter a sua causa ouvida e o Tribunal assim o mantém.

X. REPARAÇÕES

93. É lei banal que uma vez estabelecida a responsabilidade, qualquer dano resultante. atrai a reparação para reparar o dano. A jurisprudência do Tribunal está repleta de casos em que foram ordenadas reparações a favor das partes lesadas. No caso de *MRS MODUPE DORCAS AFOLALU v. REPÚBLICA DA NIGÉRIA (2014) CCJELR 229 @ 245, para. 69*, o Tribunal decidiu que:

"O princípio da reparação constitui um dos princípios fundamentais do direito em matéria de responsabilidade. Basta que o dano a reparar exista na realidade, esteja directamente ligado à vítima e seja verdadeiro e passível de ser avaliado."

94. No caso em apreço, tendo o Tribunal considerado que o Réu não conduziu um julgamento rápido e eficaz em violação do direito do Requerente a um julgamento justo, considera que o Réu é responsável por reparações para restaurar a confiança do Requerente e de outras pessoas em situação semelhante, na administração da justiça no Estado do Réu.

95. Nesta medida, a parte material das reduções solicitadas pelo Requerente são as seguintes:

i. UM ORDEM DE DANOS na soma de Vinte e Cinco Milhões de Nairas para a compensar de longe a dor física e psicológica, a angústia emocional e o stress pós-traumático.

ii. UM PEDIDO que ordena ao Requerido que leve a cabo uma acção penal e punição eficaz contra o autor do abuso sexual sofrido pelo Requerente.

96. É pertinente notar que se a Requerente tivesse recebido um julgamento rápido e eficaz, o seu agressor após a condenação, teria sido condenado à prisão porque a violação é um delito que atrai a pena capital. Obviamente, não teria havido quaisquer danos para a compensação de qualquer alegada dor física e psicológica, angústia emocional e stress pós-traumático, em vez disso, o Requerente teria sido tranquilizado e propiciado. Mais uma vez, não há garantia de que o acusado seja condenado a qualquer custo.

97. Ao longo do seu processo, a Requerente também não demonstrou quaisquer danos especiais que tenha sofrido em resultado do atraso no processo contra o seu alegado autor. Talvez seja desnecessário reiterar que este Tribunal não procurou estabelecer a verdade cf a alegação de violação, mas apenas considerou o direito da Requerente a um julgamento justo.

98. Decorrente do acima exposto, e na ausência de quaisquer pormenores sob este cabeçalho, o Tribunal observa que esta alegação diz respeito à dor e sofrimento resultantes da

alegada violação. Tendo o tribunal rejeitado a referida alegação, um pedido de indemnização pelo seu arquivamento não pode ser entretido. Consequentemente, o Tribunal declina a oração da recorrente para lhe conceder uma indemnização pela dor física e psicológica, angústia emocional e stress pós-traumático, sendo o mesmo indeferido.

99. Na expectativa da oração do Requerente por uma ordem "*directing the Respondents para levar a cabo uma acusação e punição efectiva do perpetrador do abuso sexual que sofreu*", o Tribunal considera a oração do Requerente apropriada nas circunstâncias deste caso. De facto, a recorrente tem direito a um julgamento justo do seu agressor, e se for considerada culpada pelo crime cometido contra ela. Uma vez que o Tribunal já considerou a arguida em violação do direito da recorrente a um julgamento justo devido à falta de celeridade e eficácia na acusação do seu agressor, é apropriado que o Tribunal conceda a sua oração, tal como contida no seu pedido de relevação 7.6 no requerimento inicial.
100. Consequentemente, o requerido é ordenado a proceder judicialmente contra o autor do abuso sexual do requerente que é a ser julgado no Tribunal Magistrado de Lagos, e se for considerado culpado, aplicar-lhe a punição adequada em conformidade com as leis em vigor do arguido.

CUSTOS XL

101. As partes não rezaram pelos custos do processo.
102. O n° 1 do artigo 66° do Regulamento do Tribunal prevê: "*A decisão sobre as custas será proferida na sentença final ou no despacho que encerra o processo.*" Além disso, o artigo 66° (2) do Regulamento do Tribunal prevê, "*A parte vencida é condenado no pagamento das despesas se tiverem sido requeridas no processo de súplicas do partido.*"
103. luz das disposições do Regulamento, o Tribunal considera que, uma vez que as partes não rezou pelas despesas, o Tribunal ordena e parte a suportar as suas respectivas despesas.

CLÁUSULA OPERATIVA XII

Pelas razões acima expostas, o Tribunal reúne-se em público após audição de ambas as partes;

Sobre jurisdição

- i. Declara ter competência para decidir sobre a Candidatura;



Sobre a admissibilidade

- ii. **Declara** que o Requerimento é admissível;

Por mérito

- iii. **Declara** que o Requerido não viola os direitos do Requerente a dignidade, e à libertação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos termos do artigo 5º da Carta Africana;
- iv. **Declara** que o facto de a arguida não ter conduzido um julgamento rápido e eficaz contra o perpetrador da violência sexual sofrida pela recorrente não violou legalmente os seus direitos à liberdade de discriminação nos termos do Artigo 2 da Carta Africana;
- v. **Declara** que o facto de a arguida não ter conduzido um julgamento rápido e eficaz contra o autor da violência sexual sofrida pela recorrente não violou legalmente os seus direitos de recurso - obrigação de investigar e &Testar nos termos do artigo 1 da Carta
- vii. **Declara** que o requerido viola o direito do requerente a um julgamento justo nos termos do artigo 7(1) (a) da Carta Africana em virtude de não ter conduzido um julgamento rápido e eficaz contra o perpetrador da violência sexual sofrida pelo requerente
- viii. **Despreza** a oração do Requerente por danos.
- ix. **Ordena** ao Requerido que leve a cabo uma acção penal efectiva e, se for considerado culpado, uma punição do autor do abuso sexual contra o Requerente.

Sobre Custos:

- viii. As partes suportarão as suas respectivas despesas.

Quanto ao cumprimento e relatórios

- ix. **Ordena** aos Requeridos que apresentem ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um

relatório sobre as medidas tomadas para implementar as ordens aqui estabelecidas.

Hon. Justice-Edward Amoako **ASANTE**

Hon. Justiça Dupe **ATOKI**

Honra, Justiça Januaria T.S Moreira **COSTA**

Assistido por:

Dr. Athanase AT.ANNON Deputy Chief Registrar



Feito em Acra, este 23rd Dia de Março de 2022 em inglês e traduzido para francês e português.

